



MPC

MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC nº 7692/2025

Processo nº	001046-0200/23-0
Relator	CONSELHEIRA LETÍCIA AYRES RAMOS
Tipo	CONTAS ORDINÁRIAS
Órgão	LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TAQUARUÇU DO SUL

CONTAS ORDINÁRIAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.
RECOMENDAÇÃO.

Para exame e parecer as Contas Ordinárias do Sr. **CLAUDEMIR GAMBIN¹**, Administrador da Câmara Municipal de Taquaruçu do Sul no exercício de 2023.

I – DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

A irregularidade a seguir desvela a transgressão a dispositivos aplicáveis à Administração Pública repercutindo também no decisório a ser exarado nas presentes contas. Inobstante, tal irregularidade não se reveste de relevância bastante para ensejar a imposição de multa ou a irregularidade das contas do Gestor, nos termos do disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro².

6.2.1 *Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo. Os documentos que devem integrar as contas ordinárias do Poder Legislativo Municipal estão regulamentados pela Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, conforme artigo 3º, inciso IV, alínea "c". Evidenciada a ausência de informações sobre o inventário de bens de consumo e valores.*

Em que pese a manifestação do Gestor, na peça 5776051 consta a cópia da ata de encerramento do inventário de valores elaborada por comissão formalmente designada, mas não a de bens de consumo, evidenciando que a mesma não contele todos os documentos e conteúdos exigidos na referida Resolução.

II – CONCLUSÃO

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) Contas regulares com ressalvas do Sr. CLAUDEMIR GAMBIN (Presidente do Legislativo), nos termos do art. 84, inc. II, do RITCE.

Sete de Setembro, 388 – Centro Histórico – Porto Alegre, RS – 90010-190

(51) 3214-9933 – mpc@mpc.rs.gov.br



MPC

MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

Página da
peça
2

Peça
6862959

DOCUMENTO
PÚBLICO

2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que adote medidas corretivas acerca do aponte criticado nos autos, evitando a reincidência do mesmo, bem como observe a proposta de encaminhamento relativamente à Pesquisa Radar Nacional de Transparência Pública (7.2.1), contida no item 9 do Relatório de Contas Ordinárias (peça 6462540), com verificação em futura auditoria.

3º) **Ciência** à Unidade Central de Controle Interno.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

GERALDO COSTA DA CAMINO,
Procurador.
Assinado digitalmente.

NOTAS

1. Prestou esclarecimentos (peça 6580621), sem acostar documentação comprobatória.
2. Art. 28 da LINDB: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.



Processo:	001046-0200/23-0
Órgão:	CM DE TAQUARUÇU DO SUL
Matéria:	Contas Ordinárias
Interessado(s):	Claudemir Gamin
Data da Sessão:	13-10-2025
Órgão Julgador:	Primeira Câmara Especial
Relator:	Letícia Ayres Ramos

CONTAS REGULARES, COM RESSALVA (PRESIDENTE). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

6.2.1 Prestação de contas anual: descumprimento da Resolução TCE/RS nº 1.134/2020, Artigo 3º, inciso IV, alínea "C".

Trata-se do processo de contas ordinárias do **Legislativo Municipal de Taquaruçu do Sul**, no exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. **Claudemir Gamin**.

O relatório de contas ordinárias do TCE, levado a efeito por procedimento amostral, apontou a seguinte inconformidade¹:

6.2.1. Análise da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro do processo Foi observado desatendimento da alínea "c", inc. IV, art. 3º, da Resolução TCE/RS nº 1.134/2020.

No relatório, também foi indicada outra irregularidade que, segundo a Auditoria, não é passível de comprometer as contas, motivo pelo qual não fez parte do pedido de esclarecimentos por parte da Gestora (item 7.2.1 do RCO).

Citado, o gestor apresentou esclarecimentos à peça 6580621.

O **Serviço de Instrução Municipal e Estadual** opinou pela manutenção dos apontamentos (peça 6804873).

¹Peça 6082192.



O Ministério Público de Contas (peça 6862959), por sua vez, opina, por meio de Parecer da lavra do Procurador Geraldo Costa Da Camino, no seguinte sentido:

- 1º) *Contas regulares com ressalvas do Sr. CLAUDEMIR GAMBIN (Presidente do Legislativo), nos termos do art. 84, inc. II, do RITCE.*
- 2º) *Recomendação ao atual Administrador para que adote medidas corretivas acerca do aponte criticado nos autos, evitando a reincidência do mesmo, bem como observe a proposta de encaminhamento relativamente à Pesquisa Radar Nacional de Transparência Pública (7.2.1), contida no item 9 do Relatório de Contas Ordinárias (peça 6462540), com verificação em futura auditoria.*
- 3º) *Ciência à Unidade Central de Controle Interno.*

É o breve relatório.

Decido

A única falha relatada no **item 6.2.1** versa sobre os documentos da Prestação de Contas Anuais do Legislativo.

Segundo a equipe de auditoria, analisando-se os documentos apresentados para o exame das contas ordinárias do exercício de 2023, constatou-se ausência de informações sobre o inventário de bens de consumo e valores (peça 5776051), o que configura desatendimento à Resolução TCE n.º 1.134/2020.

O gestor aduz que o documento encontra-se na peça 5776061.

Examinando o documento informado pelo Gestor, verifico que a cópia da ata de encerramento do inventário de valores elaborada por comissão formalmente designada, não consta os bens de consumo.

Referida inconsistência desatende o exigido pela Resolução TCE/RS n. 1134/2020, art. 3º, inc. IV, alínea “c”, o qual define quais documentos necessários devem ser entregues para o exame das contas ordinárias dos Presidentes das Câmaras Municipais.

De acordo como o inciso IV, anualmente, até o dia 30 (trinta) de março do exercício seguinte devem ser entregues os seguintes documentos:

(...) c) cópia das atas de encerramento dos inventários de bens móveis, de bens de consumo e de valores, elaboradas por comissão formalmente designada, evidenciando a fidedignidade desses bens inventariados com os correspondentes registros contábeis, apontando as eventuais diferenças e as respectivas providências adotadas;



Portanto, entendo que a falha resta materializada, eis que a entrega do documento não atende às exigências da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, art. 3º, inc. IV, alínea "c".

Voto, portanto, por **recomendar à Origem** que sejam cumpridas as normativas emitidas por esta Corte de Contas, no sentido de que todos os documentos atinentes à Prestação de Contas sejam entregues nos moldes exigidos, inclusive nos prazos determinados, para que viabilize o exercício do controle externo.

Por fim, assinto com a Área Técnica de que a inconformidade do item 7.2.1 do RCO carece de criticidade, materialidade e relevância para que seja considerada no julgamento das contas, sem prejuízo de que a Origem e à Unidade de Controle Interno para que tenham ciência do conteúdo do processo, relatório, voto e da decisão que vier a ser proferida para que promova medidas, se assim entender.

DAS CONTAS

Considerando que as irregularidades constantes deste Processo não comprometem o conjunto das contas do exercício sob exame, voto pela regularidade, com ressalvas, do gestores, em consonância parcial com o entendimento do Ministério Público de Contas. Deixo de impor penalidade pecuniária, pois entendo suficientes os conseqüários decorrentes da decisão.

Em face do exposto, **voto** no seguinte sentido:

a) quanto à Gestão do Senhor **Claudemir Gambin** (Presidente), Administrador do **Legislativo Municipal de Taquaruçu do Sul**, no exercício de **2023**:

a1) por julgar **regulares, com ressalva** as suas contas, com fundamento no inc. II do art. 84 do RITCE e na legislação mencionada no presente Voto;

b) quanto aos comandos à **Origem**, a serem observados a partir da publicação desta decisão, por:



b1) **recomendar** que sejam cumpridas as normativas emitidas por esta Corte de Contas, no sentido de que todos os documentos atinentes à Prestação de Contas sejam entregues nos exatos termos exigidos, inclusive nos prazos determinados, para que viabilize o exercício do controle externo;

c) quanto aos comandos à *DCF*:

c1) dar **ciência** ao responsável pelo Controle Interno do teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser adotada para que adote providências na sua esfera de atuação;

c2) por **remeter** os autos à Supervisão competente para a aplicação dos conseqüentes decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Letícia Ayres Ramos

Conselheira Substituta, Relatora.



Relatora: Conselheira-Substituta Letícia Ramos

Processo n. 001046-02.00/23-0 –

Decisão n. 1C-0186/2025

– Contas Ordinárias do Administrador do **Legislativo Municipal de Taquaruçu do Sul** no exercício de **2023**.

A Secretaria da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, a Conselheira-Relatora prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros-Substitutos, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020, e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto da Relatora foi acolhido em sala virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) quanto à gestão do Senhor **Claudemir Gambin, Administrador do Legislativo Municipal de Taquaruçu do Sul** no exercício de **2023**:

a1) **julgar regulares com ressalva** as suas Contas Ordinárias, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal e na legislação mencionada no voto da Conselheira-Relatora;

b) quanto aos comandos à **Origem**, a serem observados a partir da publicação desta decisão, por:

b1) **recomendar** que sejam cumpridas as normativas emitidas por esta Corte de Contas, no sentido de que todos os documentos atinentes à Prestação de Contas sejam entregues nos exatos termos exigidos, inclusive nos prazos determinados, para que viabilize o exercício do controle externo;

c) quanto aos comandos à **Direção de Controle e Fiscalização – DCF**:



c1) *dar ciência do teor do relatório e voto da Conselheira-Relatora e da presente decisão ao Responsável pelo Controle Interno para que adote providências na sua esfera de atuação;*

c2) *remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.*

Participaram do julgamento do processo os Conselheiros-Substitutos Letícia Ramos (Relatora), Roberto Loureiro e Daniela Zago.

Sala Virtual, em 13-10-2025.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.